



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853364 - SE (2015/0160951-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DAS PARTES. DESISTÊNCIA. ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS. CONTRADIÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Pedido rescisório.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se houve cerceamento de defesa na ação originária, a gerar a procedência de pedido rescisório.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 373, CPC, a produção das provas é um ônus que incumbe às partes. Portanto, se realiza em favor da parte que a requer, porque se relaciona à sua oportunidade de convencimento do juiz.

4. Na hipótese de indeferimento de produção probatória, a parte é obstada, pelo Judiciário, de comprovar o que alega.

5. A situação é diversa quando a parte não requer ou desiste da produção da prova. Nesses cenários, renuncia-se a um poder de agir segundo seus próprios interesses; inexistente óbice causado pelo Judiciário.

6. Cumpre às partes e aos seus advogados considerar as estratégias processuais a serem adotadas, verificar as vantagens e desvantagens na produção de cada prova e avaliar sua pertinência para comprovar o seu direito.

7. Quando a parte requer a produção da prova e, depois, desiste de sua produção, não poderá alegar cerceamento de defesa.

8. No recurso sob julgamento, a causa de pedir do pedido rescisório é o cerceamento de defesa, pela alegada impossibilidade de a recorrida produzir prova de danos materiais na ação originária. Contudo, a recorrida desistiu de tal prova e pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide.

9. Alegar cerceamento de defesa em pedido rescisório é manifestamente contraditório com os fatos processuais ocorridos na ação principal.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi (art. 52, IV, "b" do RISTJ). Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853364 - SE (2015/0160951-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -
SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A AÇÃO SUBJACENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NEM SEQUER ULTRASSOU O JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. 2. NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO POLO ATIVO PELOS LITISCONSORTES DA AÇÃO INDENIZATÓRIA ORIGINÁRIA (SÓCIOS DA AUTORA). INOCORRÊNCIA. CASO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO CONJUNTO DA CORRELATA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUTORES DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO RECORRERAM DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, ALÉM DE TEREM PLEITEADO EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE VEDA O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DAS PARTES (*NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). 4. ACÓRDÃO RESCINDENDO EMBASADO EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPUGNAR AMBOS. 5. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) a competência para o julgamento da ação rescisória subjacente é do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a ação deve ser extinta em razão da ausência de integração dos litisconsortes no polo ativo da ação rescisória (sócios da autora que também integraram o polo ativo da lide cuja decisão se pretende rescindir); e (iii) se houve ou não cerceamento de defesa na ação indenizatória originária, a fim de viabilizar a procedência da ação rescisória.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória de seus julgados pressupõe a efetiva análise de mérito do recurso no acórdão que se pretende rescindir. Quando o recurso especial nem sequer ultrapassa o juízo positivo de admissibilidade, por incidência de algum óbice processual, a competência para o exame da respectiva ação rescisória será do Tribunal *a quo*, como ocorre no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de sentença proferida em ação ajuizada mediante litisconsórcio ativo facultativo, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, revela-se perfeitamente possível a sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas, não sendo necessário que a eventual ação rescisória seja integrada por todos os autores da demanda originária.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que configura cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova e o Juízo julga antecipadamente a lide no sentido da improcedência do pedido, sob o fundamento de insuficiência de provas.

4.1. Ocorre que, no caso em julgamento, muito embora, em um primeiro momento, os autores da ação originária tenham, de fato, formulado pedido de produção de provas, houve, posteriormente, uma mudança na estratégia processual, pois eles (i) não recorreram contra o acórdão que anulou a decisão de deferimento da prova pericial, como também (ii) pleitearam expressamente ao Juízo de primeiro grau o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/1973, sendo destacado, na petição apresentada pelos autores, que o julgamento antecipado da lide naquele momento processual não traria *"qualquer risco ao contraditório ou a ampla defesa, já exaustivamente exercitados nos autos"*.

4.2. Diante desse cenário processual, revela-se manifestamente contraditório o comportamento da autora em alegar cerceamento de defesa nos autos da ação rescisória subjacente, a despeito de ter pleiteado expressamente o julgamento antecipado da lide na ação originária, incorrendo em nítido abuso de direito com base na máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

5. Além disso, a despeito da ausência de produção de prova da configuração dos danos materiais (o que motivou o reconhecimento do cerceamento de defesa no acórdão recorrido), a Corte local entendeu também, no acórdão rescindendo, que os autores nem sequer indicaram a existência do dano patrimonial na petição inicial.

5.1. Ora, antes mesmo de se tentar comprovar a existência de dano material, a parte autora deve indicar, com clareza e objetividade, a existência desse dano na petição inicial, o que, segundo o acórdão rescindendo, não foi cumprido na ação indenizatória originária.

5.2. Dessa forma, diante da existência de fundamento autônomo embasando o acórdão rescindendo - de que os autores não indicaram na petição inicial a existência dos danos patrimoniais eventualmente sofridos com a conduta do banco réu -, conclui-se que o reconhecimento do cerceamento de defesa, por si só, não tem o condão de viabilizar a procedência da ação rescisória, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que, por maioria de votos, julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Habitacional Construções S.A., cuja ementa ficou assim redigida:

AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Entendendo o Tribunal pela ausência de produção de prova, deveria ter oportunizado a sua produção, haja vista que a decisão originária concluiu pelo julgamento antecipado da lide, julgando, inclusive, procedente o ressarcimento material.

II - Houve *error in procedendo* no julgamento rescindendo, ao não detectar a necessidade de dilação probatória, julgando improcedente o pedido formulado pela ausência de produção de prova. O direito constitucional da autora ao devido processo legal foi violado literalmente, com o descumprimento frontal e direto de diversas regras processuais. Procedência do pedido rescisório.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que as preliminares foram rejeitadas nos termos dos fundamentos utilizados no voto da Desembargadora Relatora (vencida quanto ao mérito).

Posteriormente, foram opostos embargos infringentes pelo Itaú Unibanco S. A., os quais foram desprovidos pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1811-1827).

Ao referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que o Itaú Unibanco S.A. sustenta, em síntese, as seguintes violações com as respectivas teses jurídicas:

(i) **arts. 485, V, 330, I, 333, I, 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973** : *"porquanto afirma uma inexistente violação a literal dispositivo de lei, por um inexistente cerceamento de defesa; aplica mal as regras processuais insertas no CPC 330 I, pretendendo afastar indevidamente o julgamento antecipado da lide cabível no caso concreto; no CPC 333 I, deixando de aplicar ao caso as consequências legais advindas do descumprimento pelos autores da demanda indenizatória originária do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito; no CPC 130 e 131, pretendendo retirar dos magistrados que julgaram a lide originária a prerrogativa de avaliar livre, motivada e racionalmente as provas produzidas naqueles autos, além de atuar com o propósito de produzir indevidamente provas ex officio que a própria parte dispensou no momento oportuno na lide originária"* (e-STJ, fl. 1891);

(ii) **arts. 14, II, 243 e 245 do CPC/1073**: *"ao permitir e agraciar conduta contraditória da autora desta rescisória; ao negligenciar as regras processuais sobre nulidades, desprezando ter a própria Habitacional dado causa à nulidade do julgado que agora quer ver declarada e olvidando-se*

que ela deixou de arguir o suposto vício processual na primeira oportunidade que lhe competiu" (e-STJ, fl. 1891);

(iii) arts. 47 e 267, IV, do CPC/1973: "por ter admitido processo maculado por ausência de pressuposto processual para a sua constituição válida, em razão da falta de integração de litisconsórcio necessário" (e-STJ, fl. 1892);

(iv) art. 267, IV e VI, do CPC/1973: "por ter admitido e julgado o mérito de ação rescisória, cuja competência absoluta para o processamento é desse egrégio STJ" (e-STJ, fl. 1892);

(v) art. 485 do CPC/1973: "ao admitir e acolher ação rescisória manejada com clara pretensão de rediscutir o mérito e a justiça da decisão transitada em julgado, e de servir como sucedâneo recursal" (e-STJ, fl. 1892).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1941-1971 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) a competência para o julgamento da ação rescisória subjacente é do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a ação deve ser extinta em razão da ausência de integração dos litisconsortes no polo ativo da ação rescisória (sócios da autora que também integraram o polo ativo da lide cuja decisão se pretende rescindir); e (iii) se houve ou não cerceamento de defesa na ação indenizatória originária, a fim de viabilizar a procedência da ação rescisória.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Habitacional Construções S.A., João Alves Filho e Maria do Carmo do Nascimento Alves propuseram ação reparatória por prejuízos morais e patrimoniais em desfavor do Banco do Estado do Paraná - Banestado (posteriormente sucedido pelo Itaú Unibanco S.A.), por acusações e publicidades, de âmbito nacional, de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o demandado a pagar indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a cada um dos autores, determinando, ainda, que o importe relativo aos danos de ordem patrimonial fosse arbitrado mediante liquidação de sentença.

Irresignado, o Banco réu apelou e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (sem grifo no original):

Indenizatória de danos patrimoniais e morais. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Nexo de causalidade. Configuração. **Dano patrimonial inexistente.** 'Quantum' dos danos morais. Manutenção. Apelo provido parcialmente.

- Se inconsistentes os motivos em que se fundamentaram, rejeitam-se as preliminares argüidas.

- Comprovada a ilicitude do ato do demandado, que elaborou notícia crime cujo conteúdo deixou vaziar para toda a imprensa do país que divulgou amplamente, ofendendo, assim, a honra dos demandantes com aleivosias, configura-se formado o nexo causal, devendo responder pela indenização por danos morais. A fixação de seu 'quantum', por apresentar, diante do contexto do caso em epígrafe, dentro de uma razoabilidade, deve ser mantido.

- **A ocorrência de danos de ordem patrimonial depende, além de serem discriminados pelo requerente, de suficiente comprovação, situações que não se vislumbram dos autos.**

- Apelação parcialmente provida.

Contra o referido acórdão, os autores e o réu interpuseram recursos especiais.

No recurso especial interposto pelo banco demandado (Resp n. 731.593 /SE), foi dado parcial provimento apenas para reduzir o montante fixado a título de indenização por danos morais, estabelecendo a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor.

Já o recurso especial interposto pelos autores (REsp n. 609.107/SE), no qual se impugnava a parte do acórdão que afastou a condenação relativa aos danos patrimoniais, não foi conhecido por esta Corte Superior, sob o fundamento de incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da falta de prequestionamento.

O feito transitou em julgado.

A sociedade Habitacional Construções S.A., por sua vez, ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Justiça de Sergipe, buscando rescindir parcialmente o julgado no tocante à exclusão dos danos materiais, alegando violação à literal disposição de lei, na forma do art. 485, inciso V, do CPC/1973, asseverando que houve afronta à regra constante no art. 330, inciso I, do CPC/1973, bem assim ao disposto no art. 50, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas que comprovariam a ocorrência dos danos patrimoniais.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, julgou procedente a ação rescisória para "determinar que, rescindido parcialmente o julgado sob exame, seja

reaberta a instrução da ação que tramitou sob o n. 200011000593, limitada, porém à discussão dos danos materiais da parte ora requerente" (e-STJ, fl. 1632).

O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

O feito, então, retornou à origem para a realização da perícia, a fim de apurar o valor referente aos danos patrimoniais sofridos pela sociedade Habitacional Construções S.A., vindo o Juízo de primeiro grau a proferir sentença condenando a instituição bancária ao pagamento de R\$ 144.640.784,23 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2015 (mais de 300 milhões de reais, atualizados em julho de 2020).

O Itaú interpôs apelação contra a referida sentença, tendo o Tribunal de Justiça de Sergipe, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, ensejando a interposição do Recurso Especial n. 1.902.403/SE, ainda pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Assim, o resultado do presente recurso especial terá impacto direto no julgamento do referido recurso (REsp n. 1.902.403/SE).

Neste recurso especial, o recorrente Itaú Unibanco S.A. alega que (i) a competência para julgamento da ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do REsp n. 609.107/SE; (ii) o processo deve ser extinto, pois não houve integração dos demais litisconsortes necessários (sócios da Habitacional que também figuraram no polo ativo da ação indenizatória - João Alves Filho e Maria do Carmo do Nascimento Alves); e (iii) não houve cerceamento de defesa, razão pela qual era caso de improcedência da ação.

2. Da competência do Tribunal de origem

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória de seus julgados pressupõe a efetiva análise de mérito do recurso no acórdão que se pretende rescindir.

Dessa forma, quando o recurso especial nem sequer ultrapassa o juízo positivo de admissibilidade, por incidência de algum óbice processual, a competência para o exame da respectiva ação rescisória será do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. 1) ACÓRDÃO RESCINDENDO: RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. SÚM. N. 126/STJ. 2) MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE. 3) INCOMPETÊNCIA DO STJ NOS TERMOS DA

SÚM. N. 515/STF. 4) DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1) O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para exame da presente ação rescisória. Isso porque o acórdão rescindendo não realizou juízo de mérito quando examinou o recurso especial, pois reconheceu a incidência da Súm. n. 126/STJ.

2) Uma vez reconhecida a incompetência do STJ no exame dessa rescisória, a parte ora requerente deve ser intimada para emendar a inicial. Reconhece-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súm. n. 515/STF, que assim dispõe: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

3) Reconhecimento de incompetência do STJ para o julgamento dessa ação rescisória; determinação de emenda da inicial e posterior remessa para o Juízo competente.

(AR 7595/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/6/2024 - sem grifo no original)

Na hipótese, o Recurso Especial n. 609.107/SE, em que os autores da ação indenizatória originária se insurgiram contra o afastamento do dano material pelo Tribunal de Justiça, **não foi conhecido pela Terceira Turma** desta Corte Superior, por incidência do óbice da **Súmula 7/STJ** e pela **falta de prequestionamento**.

Confira-se, a propósito, trecho do voto do Ministro Relator no qual reconheceu a impossibilidade de se analisar o mérito recursal:

(...), **o prejuízo material sofrido constitui matéria de prova**, envolvendo, muitas vezes, assessoria técnica, por meio de laudos, não valendo meras conjecturas e suposições.

É claro que, reconhecido o dano moral, pode até se supor existirem danos reflexos ao patrimônio material, todavia, no caso em questão, **o Tribunal de origem, com apoio nos fatos, os afastou, ou não os considerou provados**.

Ora, em sendo assim, tendo em vista os angustos limites do recurso especial, não há como esta egrégia Corte reapreciar a questão, sob pena de afronta ao enunciado nº 7 de sua Súmula.

Não há, portanto, de acordo com nossa sistemática recursal, condição de reconhecer como violado o indigitado artigo 159 do antigo Código Civil.

Quanto à alegada violação ao artigo 1.547, a ausência de prequestionamento obsta a sua apreciação. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do questionamento, faz-se imprescindível a oposição de embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido. Não opostos os embargos, incidem os enunciados 282 e

356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; opostos, e não corrigido o defeito, mesmo assim, a parte só poderá obter o pronunciamento da Corte superior se embasar o recurso também no artigo 535 do Cód. Pr. Civil. Isso não foi feito.

Ademais, mesmo que tal óbice pudesse ser transposto, verifica-se, por simples leitura do aresto vergastado, que o tribunal estadual afastou o ressarcimento pretendido, com fundamento na análise das provas carreadas. Logo, a apreciação de suposta violação do referido dispositivo do estatuto civil, no que diz respeito aos danos materiais, esbarraria na proibição do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça já referida, porquanto demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, bem ou mal, soberanamente apreciado pelo tribunal a quo.

Vale destacar, ao contrário do que alega o recorrente, que em nenhum momento no julgamento do referido recurso especial foi discutido pelos Ministros integrantes da Terceira Turma o mérito recursal, isto é, se era caso de manter ou não a condenação da instituição financeira à indenização por danos materiais.

Com efeito, os votos proferidos pela Ministra Nancy Andrighi e pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito divergiram do Ministro Castro Filho (Relator), em um primeiro momento, apenas em relação ao dispositivo, pois Suas Excelências julgavam prejudicado o recurso em virtude do resultado até então proferido no REsp n. 731.593/SE (de nulidade do julgamento do acórdão recorrido e retorno dos autos ao TJSE para nova análise da apelação), ao contrário do Relator, que não conhecera do recurso especial pela falta de prequestionamento e em razão da Súmula 7/STJ.

Todavia, com o julgamento final do REsp n. 731.593/SE (em que se decidiu apenas pela redução do valor dos danos morais, sem determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem), os Ministros integrantes da Terceira Turma decidiram, por unanimidade, em não conhecer do REsp n. 609.107/SE, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. **SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.**

I - Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação. **Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que não houve prova de danos materiais, não poderá a matéria ser revista no âmbito do especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.**

II - O prequestionamento está adstrito à própria existência do recurso

especial, que exige, como pressuposto constitucional, tenha a matéria sido decidida em única ou última instância.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 609.107/SE, Relator o Ministro Castro Filho, DJe de 1/8/2007 - sem grifo no original)

Logo, não há se falar em competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da ação rescisória subjacente, razão pela qual afasta-se a apontada violação ao art. 267, IV e VI, do CPC/1973.

3. Do litisconsórcio ativo

O Tribunal de origem afastou a necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário por entender que ***"não se pode exigir que integrem a relação jurídicoprocessual aqueles que, figurando no polo ativo da decisão rescindenda, desinteressaram-se por sua desconstituição, ainda que lhes tenha sido desfavorável. Não se pode negar o direito de alguém que o postula, simplesmente por que outros, que hipoteticamente deveriam a ele se unir, recusam-se a tanto"*** (e-STJ, fl. 1639).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se verificam dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO AG 1.308.611/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.8.2012 E RESP 1.111.092 /MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.6.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte entende que se tratando de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas.** Precedentes: AgRg no Ag 1.308.611/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27.8.2012 e RESP 1.111.092/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.6.2011.

2. **Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a Ação Rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes;** da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais.

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 68.342/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/9/2016 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1.111.092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1.308.611/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 27/8/2012 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, considerando que a ação indenizatória originária poderia ser demandada por qualquer um dos autores, não se tratando, portanto, de litisconsórcio ativo necessário, deve ser afastada a alegação de violação aos arts. 47 e 267, IV, do CPC/1973, tendo em vista a desnecessidade de inclusão dos sócios da Habitacional Construções S.A. para compor o polo ativo da ação rescisória.

4. Do mérito da ação rescisória

A causa de pedir da ação rescisória está centrada na violação ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, argumentando a autora que houve cerceamento de defesa na ação originária, pois, a despeito de ter requerido a produção de prova pericial e testemunhal perante o Juízo *a quo*, houve o julgamento antecipado da lide, tendo o Tribunal de origem, em apelação da instituição financeira, excluído a

condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado o dano.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, por maioria de votos, julgou procedente a ação rescisória, sob o fundamento de que "houve error in procedendo no julgamento rescindendo, ao não detectar a necessidade de dilação probatória, julgando improcedente o pedido formulado pela ausência de produção de prova" (e-STJ, fl. 1630).

O acórdão recorrido, contudo, deve ser reformado.

Não se ignora que esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que configura cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova e o Juízo julga antecipadamente a lide no sentido da improcedência do pedido, sob o fundamento de insuficiência probatória.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CONDIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. DIGITAL. TECNOLOGIA STREAMING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO OBJETIVA DE NORMAS COGENTES. LEI 9.610/1998. REATROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se há omissão e contradição na decisão recorrida; (ii) se a natureza jurídica dos contratos discutidos nos autos é de edição ou cessão de direitos autorais; (iii) se há necessidade de autorização específica para exploração econômica das obras dos autores via streaming; (iv) se é possível a resolução contratual; (v) se há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da demanda.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na cessão, os direitos patrimoniais do autor são transferidos com poucas reservas, na edição, o autor autoriza o editor a publicar a obra com tiragem de exemplares e tempo definidos no contrato. Na hipótese, a transferência realizada nos contratos é total e possui caráter definitivo, guardando todas as condições associadas ao contrato de cessão de direitos.

4. À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares

de direito.

5. A cessão de direitos autorais sem especificação da modalidade e incluindo tecnologia inexistente à época da celebração do contrato extrapola os limites da avença e viola a norma do art. 55 da LDA.

6. Diante da irretroatividade da lei, inviável a análise da cessão dos direitos autorais sobre obra musical à luz da Lei nº 9.610/1998 quando realizada em momento anterior a sua vigência.

7. O juízo de improcedência da demanda julgada antecipadamente e fundado na não demonstração do direito alegado, quando há pedido de produção de provas, configura cerceamento de defesa.

8. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que a demonstração do inadimplemento contratual a justificar a rescisão do negócio jurídico demanda a análise das obrigações contratuais assumidas diante das provas (pericial e oral) postuladas a serem produzidas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 2.148.396/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/9/2024 - sem grifo no original)

O presente caso, todavia, não se subsume ao entendimento consolidado nesta Corte Superior acima destacado.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores da ação indenizatória originária pleitearam, em um primeiro momento, a produção de provas testemunhal e pericial (e-STJ, fls. 741-742), o que foi deferido pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Aracaju-SE, onde tramitou o feito inicialmente, sendo nomeado perito contábil (e-STJ, fls. 743-745).

Os autores chegaram a indicar assistente técnico e apresentaram quesitos para fins de realização da perícia requerida (e-STJ, fls. 746-748).

O banco réu, contudo, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de primeiro grau, impugnando a determinação de realização da prova pericial pelo Magistrado, dentre outras questões (e-STJ, fls. 751-782).

O Desembargados Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado apenas para suspender a realização da prova pericial (e-STJ, fl. 784).

Nesse ínterim, o Juízo de primeiro grau, em razão da privatização do Banestado (réu na ação indenizatória), declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da capital (e-STJ, fl. 788).

Por ocasião do julgamento do referido agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Sergipe acolheu, em parte, o recurso do banco para **declarar a nulidade do despacho saneador, por falta de fundamentação, inclusive quanto à parte que deferiu a produção de prova pericial**.

O *decisum* recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DO PREJUÍZO - **DESPACHO SANEADOR - ALEGATIVA DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO NO 1º GRAU - DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO - NULIDADE DO DECISORIUM - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - PREJUDICIALIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - DECISÃO UNÂNIME.**
- A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAUSAS ONDE NÃO É OBRIGATÓRIA A SUA INTERVENÇÃO, LONGE DE CAUSAR PREJUÍZO, TRAZ BENEFÍCIO E PRESTÍGIO ÀS PARTES E À JUSTIÇA, SÓ AO ÓRGÃO MINISTERIAL CABENDO O INTERESSE PARA NEGAR SUA PARTICIPAÇÃO.
- A DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR ADUZINDO SIMPLEMENTE QUE 'OS AUTORES SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA ESTAREM EM PROCESSO, HÁ A POSSIBILIDADE JURÍDICA E O INTERESSE PROCESSUAL', É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, DIFERENTEMENTE DAQUELOUTRA QUE JUSTIFICA A REJEIÇÃO DE FORMA SUCINTA, MAS QUE EXPÕE O PENSAMENTO DO JULGADOR. (TJSE, Agravo de Instrumento no 0198/2000, Rel. Des. José Antônio de A. Goes, 2ª Câmara Cível, Julgado em 07/11/2000).

Contra esse *decisum*, não houve interposição de recurso pelo autores da ação indenizatória (Habitacional Construções S.A., João Alves e Maria do Carmo).

Ao revés, após o referido julgamento, os autores mudaram a sua estratégia processual, manifestando-se, perante o novo Juízo da causa, pelo julgamento antecipado da lide, sob o argumento de ser desnecessária qualquer produção de prova, pois o direito pretendido já estava bem evidenciado com os documentos juntados nos autos.

Confira-se, a propósito, a petição juntada pelos autores em que pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 942/946):

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

(...)

11. Evidentemente não se assegura um resultado útil à lide quando, pela demora do processo na solução do litígio, perpetua-se uma situação danosa que tende a agredir a necessária igualdade entre as partes litigantes.

12. Assim sendo, se o pedido apresentado pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas a matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatatória, a necessidade, cada vez mais premente, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva justifica a quebra do velho princípio chiovendiano da unitá e unicitá della decisione, segundo o qual não

é possível a cisão do julgamento dos pedidos cumulados, o que inclusive contrasta por outros princípios igualmente formulados por Chiovenda, especialmente com o princípio de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão.

13. Nesse sentido, **o direito embasador dos requerimentos dos autores mostra-se incontroverso e evidenciado, conforme acima delineado, de modo que é imperiosa a viabilidade da pronta tutela do direito que comporta julgamento imediato**, sendo injusto e atentatório aos mais comezinhos princípios constitucionais - mormente o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, corolário do direito de acesso à justiça, garantido constitucionalmente no art. 5º, XXXV - obrigá-lo a esperar a tutela de um direito que não se mostra mais controvertido, comprometendo-se assim a seriedade da função jurisdicional do Estado, pois é certo que a lentidão provoca a descrença do povo na 'justiça' e a própria legitimação do poder estatal.

14. Ademais, **registre-se que o julgamento antecipado nesse momento não traz qualquer risco ao contraditório ou a ampla defesa, já exaustivamente exercitados nos autos**, pois o julgamento antecipado opera-se mediante cognição exauriente que garante a realização plena do princípio contraditório de forma antecipada, não permitindo a postecipação da busca da 'verdade e da certeza', uma vez que **o julgamento ocorre quando, assim, como no caso em testilha, não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não havendo juízo de probabilidade como na cognição sumária, mas sim juízo capaz de permitir a declaração da existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material.**

DO PEDIDO

Face o exposto, confiando-se na escorreita interpretação das leis federais em apreço por este d. Juízo, requerem os Autores:

I. seja a presente ação julgada procedente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há mais necessidade de instrução, para:

a) condenar o Réu ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais em favor da Habitacional Construções S/A, a serem apurados através de perícia, quando da liquidação da Sentença;

b) condenar o réu ao pagamento de danos morais com relação aos autores João Alves Filho e Maria do Carmo Nascimento Alves, em quantum a ser arbitrado por V. Exa., levando-se em consideração a condição de destacados empresários e políticos atuantes, por demais conhecidos no cenário político brasileiro, detentores de personalidade pública preeminente, tendo o primeiro exercido os cargos públicos de Governador do Estado de Sergipe por dois mandatos, Ministro da

República e Prefeito desta Capital, enquanto que a segunda exerce mandato de Senadora da República;

II. seja a instituição financeira ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Como visto, muito embora, em um primeiro momento, os autores tenham, de fato, formulado pedido de produção de provas, houve, posteriormente, uma mudança substancial de atitude, pois (i) não só deixaram de recorrer contra o acórdão que anulou a decisão de deferimento da prova pericial, como também (ii) pleitearam expressamente ao Juízo de primeiro grau o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973 ("*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência*"), sendo registrado, na petição acima destacada, que o julgamento antecipado da lide naquele momento processual não traria "qualquer risco ao contraditório ou a ampla defesa, já exaustivamente exercitados nos autos".

Ora, diante desse cenário processual, revela-se manifestamente contraditório o comportamento da Habitacional Construções S.A. em alegar cerceamento de defesa nos autos da ação rescisória subjacente, a despeito de ter pleiteado expressamente o julgamento antecipado da lide na ação originária, incorrendo em nítido abuso de direito com base na máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORR

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que a parte, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nada requer, ou se manifesta pleiteando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo" (REsp 2.037.094/PR, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 30/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2440045/BA, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/6/2024 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA PRÓPRIA PARTE RECORRENTE. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO.** ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE ATRIBUÍDO À EMBARGANTE, QUE ALEGOU A NULIDADE DO TÍTULO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. REFERÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. Caracterizada a contradição quando a parte que alega o cerceamento de defesa é a mesma que requereu o julgamento antecipado da lide.

3. A reanálise do entendimento aplicado acerca do ônus da prova; a impossibilidade de juntada de documentos novos de que caracterizado o dano moral indenizável, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não tendo havido contestação sobre o argumento a ser comprovado nos documentos nos quais requerida a juntada extemporânea, caracterizada a inovação recursal.

5. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide com base em elementos fático-probatórios dos autos.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.179.785/MS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 9/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INADMISSIBILIDADE.** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 7, 101 E 278/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no

processo.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Conta-se a prescrição ânua da pretensão para o pagamento de seguro por invalidez a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos dos enunciados n. 101 e 278 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1742239/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/8/2021 - sem grifo no original)

Ademais, vale destacar que os autores da ação indenizatória nem sequer alegaram suposto cerceamento de defesa no recurso especial interposto contra o acórdão que excluiu o dano material (REsp 609.107/SE - fls. 1369-1379), pois se limitaram a alegar que o dano patrimonial estava comprovado nos autos, cabendo tão somente a liquidação para se apurar o *quantum* devido.

Somente após o trânsito em julgado da referida ação indenizatória, é que os autores passaram a sustentar, no bojo da ação rescisória subjacente, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, evidenciando nítido comportamento contraditório.

A propósito, vale destacar o bem lançado voto proferido pela Desembargadora Relatora na origem, que ficou vencida quanto ao mérito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1645-1646):

(...), após o julgamento do referido agravo, manifestou-se a própria autora pelo julgamento antecipado da lide, dispensando-se a dilação probatória, o que foi acolhido pelo magistrado a quo, sentenciando, em seguida, o feito.

Como se vê, a própria autora, após discorrer longamente sobre a instrumentalidade do processo, ressaltou que o seu direito já estaria evidenciado à exaustão, não mais faltando provas à elucidação da matéria fática discutida, requerendo, expressamente, o julgamento antecipado da lide. Optou, assim, por não mais produzir quaisquer outras provas, aduzindo, inclusive, que o julgamento antecipado da lide não violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Destarte, entendo ausente o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a autora não apenas restou inerte quanto à citada decisão proferida em sede de agravo, mas também requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, operando-se, no feito de origem, a preclusão temporal e, por que não, lógica. Discorrendo sobre a preclusão lógica, válida é a lição de Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual esta consiste na "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa*

providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte preten e e sua própria conduta processual anterior" (in Curso de Processo Civil, 5. ed., São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 209).

Assim, **diante da conduta processual da autora no curso da demanda originária, é forçoso concluir que se tornou defeso à mesma alegar, posteriormente, cerceamento de defesa pela pretensa restrição que se fez ao seu direito à prova**, pelo que não vislumbro, assim, qualquer ofensa ao disposto nos arts. 330, I, do CPC, e 50, LIV e LV, da CF, não podendo a demanda rescisória ser interposta como sucedâneo recursal, funcionando como se fosse mais um recurso.

Não se pode ignorar, ainda, que, conforme dispunha a regra do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (vigente à época do julgamento da ação indenizatória), cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, mostrando-se, portanto, manifestamente impertinente que o Tribunal local determinasse, de ofício, a produção de provas que os autores expressamente renunciaram.

Por fim, há que se destacar um último fundamento que também impossibilita o julgamento de procedência da ação rescisória.

É que, conforme se verifica do acórdão rescindendo, o Tribunal de Justiça de Sergipe excluiu a ocorrência de dano material sob o fundamento de que "**sequer houve indicação pelos autores dos elementos indicadores da existência daqueles danos e não foi realizada nenhuma prova para sua configuração**", registrando, ainda, que "**o fato de a sentença remeter para liquidação, com o objetivo de encontrar o valor do dano material, não significa que ela não tenha que indentificá-los**" (e-STJ, fl. 1241).

Como visto, a despeito da ausência de produção de prova da configuração dos danos materiais (o que motivou o reconhecimento do cerceamento de defesa no acórdão recorrido), a Corte local entendeu, também, que os autores nem sequer indicaram a existência do dano patrimonial.

Ora, antes mesmo de se tentar comprovar a existência de dano material, a parte autora, por óbvio, deve indicar, com clareza e objetividade, a existência desse dano na petição inicial, o que, segundo o acórdão rescindendo, não foi cumprido na ação indenizatória originária.

Dessa forma, diante da existência de fundamento autônomo embasando o acórdão rescindendo - de que os autores não indicaram na petição inicial a existência dos danos patrimoniais eventualmente sofridos com a conduta do banco réu -, conclui-se que o reconhecimento do cerceamento de defesa, por si só, não tem o condão de viabilizar a procedência da ação rescisória, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação rescisória.

Fica a autora (ora recorrida) condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0160951-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.364 / SE

Números Origem: 00062011 00079657620118250000 00172009 00522010 03792002 04022002
2009604455 2010613781 201100116959 201300126805

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY, pelo RECORRENTE:
ITAU UNIBANCO S.A

Dra. JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela RECORRIDA: HABITACIONAL
CONSTRUÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

C505520862@ 2015/0160951-7 - REsp 1853364



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853364 - SE (2015/0160951-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -
SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL -
SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que julgou procedente ação rescisória formulada por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A., desconstituindo em parte os acórdãos da Apelação Cível n. 0379/2002 e dos Embargos de Declaração n. 0402/2002.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 1.625):

ACÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Entendendo o Tribunal pela ausência de produção de prova, deveria ter oportunizado a sua produção, haja vista que a decisão originária concluiu pelo julgamento antecipado da lide, julgando, inclusive, procedente o ressarcimento material.

II - Houve *error in procedendo* no julgamento rescindendo, ao não detectar a necessidade de dilação probatória, julgando improcedente o pedido formulado pela ausência de produção de prova. O direito constitucional da autora ao

devido processo legal foi violado literalmente, com o descumprimento frontal e direto de diversas regras processuais.

Procedência do pedido rescisório.

Os embargos de declaração opostos por ITAU foram providos em parte para esclarecer que as preliminares foram rejeitadas no voto vencedor conforme os termos do voto vencido quanto ao mérito (fl. 1.676):

Processo Civil. Embargos de Declaração. Nulidade do decisum. Inocorrência. Mérito. Apreciação das preliminares suscitadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

I - Os processos não julgados, que não forem apresentados nas duas próximas sessões subsequentes, somente poderão ser incluídos em pauta após publicação de novo edital. Inteligência do art. 149, §2º do Regimento Interno. Alegação de nulidade rejeitada.

II - O voto vencedor, ora embargado, adentrou, de imediato, na análise do mérito, consignando que ficaram superadas as preliminares arguidas.

III - Quanto ao mérito dos embargos, não se destina o presente recurso a promover novo julgamento, por não se conformar o recorrente com os fundamentos da decisão.

IV - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Opostos embargos infringentes por ITAU, esses foram desprovidos pelo Tribunal de origem (fl. 1.814):

EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO DO APELO POR MAIORIA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR UNANIMIDADE - JULGAMENTO MERITÓRIO INATACADO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS CONCEDIDOS - DANOS PATRIMONIAIS INDEFERIDOS POR FALTA DE PROVA - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA PARA ANULAR O JULGADO NESTE PARTICULAR E DETERMINAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Providos parcialmente os embargos de declaração, por unanimidade, sem alteração da parte que julgou a rescisória por maioria, são cabíveis embargos infringentes para discutir a parte majoritária.

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Pedido de julgamento antecipado. Ação julgada procedente. Apelação provida para julgar improcedentes os danos materiais por falta de prova e os extirpar da condenação. Ação Rescisória procedente para anular o julgado e determinar a instrução do processo. Embargos Infringentes improvidos.

Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (RT 664/91) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão - colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 352 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 410) - Precedente do STJ / REsp 288400/PB.

Entendeu o Juiz pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência do pedido com a condenação em danos morais e materiais. O Tribunal de Justiça, ao julgar improcedente a lide em relação aos danos materiais e os extirpar da condenação, deveria fazer retornar o processo ao 1º grau para que fosse instruído, vez que não só a parte foi surpreendida como o próprio Juiz - que é o destinatário da prova.

No recurso especial, a recorrente ITAU busca reformar esses acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Sergipe na ação rescisória e nos embargos infringentes.

A recorrente alega ofensa à legislação federal, incluindo:

(a) preliminarmente, violação dos seguintes dispositivos:

– arts. 47 e 267, IV, do CPC/1973, por ausência de litisconsórcio necessário, já que a ação rescisória não incluiu todos os autores da demanda originária;

– art. 267, IV e VI, do CPC/1973, por incompetência do Tribunal local para julgar a rescisória, uma vez que a última decisão de mérito foi proferida pelo STJ; e

– art. 535, II, do CPC/1973, caso se entenda que as questões preliminares e de mérito não foram prequestionadas, porque essa falha deverá ser atribuída ao Tribunal de origem, por não sanar as omissões e contradições apontadas nos embargos declaratórios.

(b) no mérito, violação destes dispositivos:

– arts. 130, 131, 330, I, 333, I, e 485, V, do CPC, porquanto inexistente o cerceamento de defesa alegado pela HABITACIONAL;

– arts. 14, II, 243 e 245 do CPC, pois houve conduta contraditória da autora da rescisória, bem como extemporaneidade por ela não ter alegado nulidade na primeira oportunidade; e

– art. 485 do CPC, porque o acórdão recorrido errou ao não reconhecer que a ação rescisória foi utilizada para indevida rediscussão do mérito, sendo que a via não se presta como sucedâneo recursal.

Requer o conhecimento e o provimento deste recurso especial para extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, para improcedência total da demanda, mantendo-se intacta a decisão transitada em julgado na lide originária.

Contrarrazões nas quais se pede o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial (fls. 1.941-1.971).

Após o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada para melhor análise.

É, no essencial, o relatório.

Como bem sintetizou o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a controvérsia subdivide-se em três pontos:

i. se a competência para o julgamento da ação rescisória subjacente é do Superior Tribunal de Justiça;

ii. se a ação deve ser extinta em razão da ausência de integração dos litisconsortes no polo ativo da ação rescisória (sócios da autora que também integraram o polo ativo da lide cuja decisão se pretende rescindir); e

iii. se houve ou não cerceamento de defesa na ação indenizatória originária, a fim de viabilizar a procedência da ação rescisória.

Concordo com Sua Excelência em relação às preliminares (i) e (ii), bem como afasto, de plano, a preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

(i) Da competência do Tribunal de origem

Sobre o ponto (i), não há falar em competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória tratada no acórdão recorrido, razão pela qual não existe a alegada ofensa ao art. 267, IV e VI, do CPC/1973.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento sobre o mérito da demanda rescindenda, requisito imprescindível para o processamento desse tipo de pretensão.

Neste caso, o REsp n. 609.107/SE, em cujos autos os autores da ação indenizatória se insurgiram contra o afastamento do dano material pelo TJSE, nem sequer foi conhecido pela Terceira Turma, haja vista a aplicação da Súmula 7 do STJ e a constatação de ausência de prequestionamento.

Logo, correta a análise do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pois, não havendo julgamento de mérito no âmbito do Tribunal da Cidadania, a competência para julgamento da ação rescisória é mesmo do Tribunal de segundo grau.

Este precedente esclarece a preliminar aqui tratada:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DE OBRA ARTÍSTICA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - DELIBERAÇÃO GUERREADA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO RECURSAL -

INCIDÊNCIA DE ÓBICES DE SÚMULAS -
DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA
PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA -
INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A presente ação rescisória foi proposta contra decisão unipessoal proferida nos autos AREsp n.º 1.339.186/RJ, a qual negou provimento ao apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos: i) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; ii) aplicou os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de fundamentação específica do acórdão recorrido suficiente à sua manutenção; iii) bem como ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça não enfrentou, de maneira direta e concreta, o mérito da insurgência em razão dos óbices de súmulas supracitadas, as quais impediram o exame da questão jurídica subjacente à presente ação rescisória.

2.1. A teor da orientação pacífica desta eg. Segunda Seção, este STJ não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, requisito inafastável para o devido manejo da referida pretensão. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 6.422/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023, destaquei.)

(ii) Do litisconsórcio facultativo

Quanto ao ponto **(ii)**, também concordo com o Ministro Marco Aurélio Bellizze, pois o Tribunal estadual decidiu acertadamente ao entender que "não se pode exigir que integrem a relação jurídico-processual aqueles que, figurando no polo ativo da decisão rescindenda, desinteressaram-se por sua desconstituição, ainda que lhes tenha sido desfavorável. Não se pode negar o direito de alguém que o postula, simplesmente porque outros, que hipoteticamente deveriam a ele se unir, recusam-se a tanto" (fl. 1.639).

Essa orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando houver litisconsórcio ativo facultativo comum, porque, sendo as demandas compatíveis com a propositura separada, não há como obrigar as partes a litigarem conjuntamente, como se litisconsórcio ativo necessário houvesse.

Em suma, no caso, o litisconsórcio seria admissível, mas não é exigido, visto que o direito de comparecer em juízo independe da vontade de outrem.

iii) Do mérito da ação rescisória

O recurso especial interposto por ITAU volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que julgou procedente ação rescisória para reabertura

parcial da instrução para produção de prova do dano material alegado por HABITACIONAL, modificando, assim, sentença de primeiro grau que realizou o julgamento antecipado da lide.

A ofensa ao art. 330, I, do CPC/1973 é a causa de pedir da ação rescisória ajuizada por HABITACIONAL e julgada procedente pelo Tribunal de origem devido ao acolhimento da tese de existência de cerceamento de defesa da autora. Ocorreu que, nesses autos objeto de rescisória, mesmo a autora HABITACIONAL tendo pleiteado produção de prova pericial para comprovar o dano, o Juízo de primeiro grau procedeu ao julgamento antecipado da lide, porém o Tribunal de origem, em sede de apelação do ITAU, excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais exatamente porque essa autora, HABITACIONAL, não teria conseguido comprovar o dano alegado.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze vota no sentido de que o acórdão recorrido deve ser reformado, dando provimento ao recurso especial do ITAU para julgar improcedente a ação rescisória proposta por HABITACIONAL.

Contudo, divirjo de Sua Excelência, pois houve, sim, cerceamento de defesa da autora HABITACIONAL, razão pela qual a ação rescisória é procedente e deve ser mantido o acórdão estadual ora recorrido.

De acordo com o fixado no Tema Repetitivo n. 437 do STJ, é sabido que não há cerceamento de defesa, na hipótese de julgamento antecipado da lide, quando o tribunal concluir pela existência de elementos documentais suficientes nos autos.

Contudo, na hipótese dos autos, aconteceu o contrário: o acórdão recorrido entendeu necessária a reabertura da instrução para demonstração da ocorrência ou não de danos materiais.

Veja-se.

Por maioria, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe votou pela procedência da ação rescisória, apurando que "houve *error in procedendo* no julgamento rescindendo, ao não detectar a necessidade de dilação probatória, julgando improcedente o pedido formulado pela ausência de produção de prova" (fl. 1.630).

Correto o entendimento do Tribunal estadual, porque, na ação rescisória, se caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado de primeiro grau, mesmo diante do pedido de produção de prova pericial, julgar antecipadamente a lide, mas, em grau recursal, o acórdão afirmar que a parte não apresentou provas que comprovassem o dano.

É verdade que o indeferimento da produção de prova pericial não se confunde, por si só, com cerceamento de defesa quando o magistrado, partindo do livre convencimento motivado e da persuasão racional, entende reunidos os elementos bastantes para o julgamento antecipado da lide, desde que respeitados os limites adotados pelo Código de Processo Civil.

Mas também é verdade que, se a produção de prova pericial for imprescindível para demonstrar, no todo ou em parte, o direito pleiteado, o indeferimento de produção probatória configurará cerceamento de defesa – e tanto configurou que, em segunda instância, considerou-se não demonstrado o dano alegado pela autora devido ao julgamento antecipado em primeiro grau, reabrindo-se a instrução.

Esse cerceamento de defesa, reconhecido no acórdão ora recorrido, é digno de ser amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, ainda que as partes venham a requerer o julgamento antecipado da lide, o magistrado não deverá atender a esse pedido se forem deficientes as provas necessárias à instrução processual, quando, então, caberá a ele, julgador, determinar, de ofício, a produção probatória, inclusive vislumbrando a facilitação do trabalho das demais instâncias de segundo grau e extraordinária.

Competia ao Tribunal de Justiça de Sergipe afirmar que, na hipótese, houve cerceamento de defesa, e assim o fez de modo fundamentado (fls. 1.626-1.632):

Fazendo um breve relato dos atos processuais para melhor elucidação da matéria ora discutida, constata-se que pretende a autora rescindir o julgamento proferido nos autos do Recurso de Apelação Cível no 0379/2002, alegando cerceamento de defesa, obstrução do direito à prova e violação ao Princípio do Devido Processo Legal.

Assevera a requerente que este Tribunal, quando do julgamento da aludida Apelação, reconheceu a improcedência do dano material, sob a alegação de ausência de prova, quando deveria, nesse contexto, determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para fins de instrução, na medida em que a sentença originária, proferida em julgamento antecipado, reconheceu a procedência do pedido de indenização por danos materiais. Em sede de Contestação, argumenta o requerido que o julgamento antecipado da lide adveio da própria manifestação da requerente, que dispensou a realização de produção de prova nos autos.

[...]

Infere-se dos autos que o Juízo de Origem, em julgamento antecipado, julgou procedentes os pedidos relativos aos danos materiais sofridos pela Habitacional Construções, determinando a sua posterior liquidação, ao passo que esta Corte, quando do julgamento do Recurso de Apelação, entendeu pela improcedência do referido pleito, face a ausência de provas nos autos.

[...]

No caso *sub judice*, o magistrado reconheceu a desnecessidade de produção de provas, julgando antecipadamente a lide, pela procedência do pedido autoral. Esta Corte, por sua vez, em contradição com referido julgado, entendeu pela improcedência do pedido, com as mesmas provas ausentes e não descritas, posto que não produzidas.

Entretanto, não existem dois Poderes Judiciários: um que possa ser satisfeito com aprova dos fatos descritos na Exordial, dispensando a respectiva produção e julgando procedente o pedido; e outro que a considere insuficiente ainda que não produzida, julgando improcedente o pleito formulado.

Se ambos os juízos, o a quo e o ad quem, deveriam ter determinado a produção da prova da existência do dano material, procede a alegação da autora no sentido de que seu direito ao devido processo legal foi violado no julgamento da apelação.

Tal conclusão decorre do fato de que, entendendo o Tribunal pela ausência de produção de prova, deveria ter oportunizado a sua produção, haja vista a decisão originária concluiu pelo julgamento antecipado da lide, julgando, inclusive, procedente o ressarcimento material.

[...]

Portanto, peço vênias à ilustre Relatora, [...] para julgar procedente o pedido autoral, a fim de determinar que, rescindido parcialmente o julgado sob exame, seja reaberta a instrução da ação que tramitou sob o nº 200011000593, limitada, porém à discussão dos danos materiais da parte ora requerente.

Logo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça afastar essas razões de decidir do Tribunal de origem para, contrariando essa instância de segundo grau (soberana na análise de provas ou na constatação de falta delas), dizer que a causa estava madura desde o Juízo de origem e que não seria necessária a reabertura da instrução processual.

Por isso, com a devida vênias, não deve prevalecer o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, quando diz que:

[R]evela-se manifestamente contraditório o comportamento da Habitacional Construções S.A. em alegar cerceamento de defesa nos autos da ação rescisória subjacente, a despeito de ter pleiteado expressamente o julgamento antecipado da lide na ação originária, incorrendo em nítido abuso de direito com base na máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

Primeiro, não se pode falar em comportamento contraditório da parte, pois, mesmo que ela prescindia da produção de prova, o magistrado, como condutor do feito e destinatário da prova para buscar a verdade dos autos, é quem deverá ter o discernimento de determinar a sua produção quando necessária à exata compreensão da controvérsia, independentemente do que as partes "pedem" nos autos.

Segundo, a determinação da reabertura da instrução para produção de prova, em especial a pericial, partiu da instância legítima e soberana para esse tipo de julgamento, ou seja, o Tribunal de origem.

Assim, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, que não é instância revisora fático-probatória, tão somente respeitar a conclusão do Tribunal estadual de que "houve *error in procedendo* no julgamento rescindendo, ao não detectar a necessidade de dilação probatória, julgando improcedente o pedido formulado pela ausência de produção de prova" (fl. 1.630).

Nesse sentido é o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual se reaviva precedente emblemático, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, assim ementado:

Direito civil e processo civil. Ação rescisória proposta com fundamento em violação de disposição de lei. Alegação, pela autora, de que no processo que deu origem à rescisão ela teve seu direito de defesa cerceado pelo julgamento antecipado do feito. Acórdão que reconhece a violação e promove a rescisão da sentença. Hipótese em que, todavia, o Tribunal, não obstante reconhecesse o cerceamento de defesa em *iudicium rescindens*, não determina a renovação da instrução do processo, mas julga novamente o mérito da causa, invertendo a condenação, em *iudicium rescissorium*. Impossibilidade.

[...]

- No julgamento da ação rescisória, o Tribunal, em *iudicium rescindens*, considerou que a sentença rescindenda não poderia, por um lado, julgar antecipadamente o feito e, por outro, reconhecer a procedência do pedido formulado pela ausência de comprovação, pelo réu, de suas alegações. Tal contradição implicaria ofensa ao art. 330, I, do CPC, justificando a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal. Esta parcela do acórdão não merece reforma.

- Ao promover o *iudicium rescissorium*, porém, o Tribunal não poderia ter julgado procedente o pedido, diretamente. Se a necessidade de ingresso na fase de instrução orientou o acórdão para desconstituir a sentença, é incoerente decidir a causa sem dar às partes a oportunidade de produzir as provas que entendem necessárias. Deve haver uma correlação necessária entre o motivo da desconstituição da sentença, em *iudicium rescindens*, e o rejuízo da causa, em *iudicium rescissorium*. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma, de modo que o processo retorne ao juízo de primeiro grau para instrução.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 960.868/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 13/3/2008, destaqui.)

Por coerência com a tese aqui adotada, mencionam-se outros julgados nos quais a Terceira Turma referendou a reabertura da instrução por cerceamento de defesa, inclusive um da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze e outro de minha lavra, sintetizados nestas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de reconhecer que não houve cerceamento de defesa e, portanto, de que seria indevido o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reabertura da fase instrutória, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.705.682/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

2. No caso, uma vez configurado o cerceamento de defesa, é necessário o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e produção da prova pericial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.665.717/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

INADIMPLENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **O acórdão vergastado assentou que houve cerceamento de defesa. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.**

4. **O juiz é o destinatário final das provas, de modo que a ele compete aferir a efetiva conveniência e necessidade, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC.**

[...]

6. **Opera-se o cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz conclui pela improcedência do pedido por falta de comprovação do direito alegado, em que pese tenha indeferido a produção de prova pleiteada pela parte para comprovar referido direito.**

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.974.962/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. REABERTURA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. **Hipótese em que modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade produzir provas e do reconhecimento do cerceamento de defesa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.**

3. O requerimento de provas é dividido em duas fases, a primeira de protesto genérico por produção de provas feito na petição inicial e, posteriormente, o de especificação de provas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 909.416/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017, destaquei.)

Ademais:

Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. (AR n. 6.870 /DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 4/4/2022.)

De acordo com a doutrina:

A ciência bilateral de todos os atos do processo é obrigatória, e constitui um dos pilares do contraditório. O julgamento antecipado não é adequado se houver controvérsia fática, porque impede a parte de demonstrar a veracidade da versão por ela sustentada, para o quê a produção de prova é imprescindível. Por isso, aliás, o Código somente admite a eliminação da fase probatória nas hipóteses restritas do art. 330. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 4. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2024, p. 474).

Não se trata, aqui, apenas de mais um caso concreto, e sim de um importante precedente que ilustra a densidade normativa que o legislador infraconstitucional imprime a direitos fundamentais presentes na sistemática processual brasileira, assegurando aos litigantes o direito constitucional do "contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sobretudo sob a perspectiva estrutural do processo.

E mais: a prova processual não depende somente de normas, porque lhe subjaz também toda uma epistemologia que, infelizmente, é quase sempre ignorada pelo Direito brasileiro.

São acórdãos como o do Tribunal de origem que reafirmam que o Processo Civil brasileiro não é intuitivo, mas traz instrumentos e mecanismos que concretizam o processo eficiente e a *decisão justa* (como diria Michele Taruffo, no que se aplica ao ordenamento brasileiro), homenageando, como não poderia deixar de ser, a ampla defesa, esse consectário do devido processo legal, por meio da reabertura da instrução.

Ante o exposto, divirjo do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, apenas quanto ao mérito, de modo que **conheço em parte do recurso especial de ITAU UNIBANCO S.A., mas nego-lhe provimento.**

Fica mantido o acórdão de origem que julgou procedente a ação rescisória para, determinada a rescisão parcial do julgamento, reabrir a instrução da ação que tramitou sob o n. 200011000593, limitada ao debate sobre os danos materiais alegados pela HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0160951-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.364 / SE

Números Origem: 00062011 00079657620118250000 00172009 00522010 03792002 04022002
2009604455 2010613781 201100116959 201300126805

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ADVOGADOS : ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
ADVOGADA : MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva.

C505520862@ 2015/0160951-7 - REsp 1853364



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853364 - SE (2015/0160951-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SE.

Ação: rescisória, ajuizada por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A. (“HABITACIONAL”), em face do recorrente, alegando violação aos arts. 330, I, e 485, V, CPC e art. 50, LIV e LV, CF, por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas que comprovariam a ocorrência dos danos patrimoniais (e-STJ fls. 1-32).

Acórdão: o TJ/Se, por maioria, julgou procedente a ação rescisória para "determinar que, rescindido parcialmente o julgado sob exame, seja reaberta a instrução da ação que tramitou sob o n. 200011000593, limitada, porém à discussão dos danos materiais da parte ora requerente" (e-STJ fls. 1623-1652).

Recurso especial: alega violação (i) aos arts. 485, V, 330, I, 333, I, 130 e 131, CPC/1973, pois “inexistente cerceamento de defesa”; (ii) arts. 14, II, 243 e 245 do CPC/1973, pois a recorrida “deixou de arguir o suposto vício processual na primeira oportunidade que lhe competiu”; (iii) arts. 47 e 267, IV, do CPC/1973, pela “falta de integração de litisconsórcio necessário”; e (iv) art. 267, IV e VI, do CPC/1973, em razão da competência; e (v) art. 485 do CPC/1973, pois a ação rescisória tem “clara pretensão de discutir o mérito” (e-STJ fls. 1881-1926).

Voto do e. Min. Relator Marco Aurélio Bellizze: por (i) reconhecer a competência do TJ/SE para julgamento da ação rescisória; (ii) afastar a tese de

litisconsórcio ativo necessário; e, (iii) apontando inexistir cerceamento de defesa, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação rescisória.

Voto divergente e. Min. Humberto Martins: por acompanhar o relator em relação à competência e litisconsórcio, mas por divergir no que diz respeito ao mérito.

Aponta que “não se pode falar em comportamento contraditório da parte, pois, mesmo que ela prescindia da produção de prova, o magistrado, como condutor do feito e destinatário da prova para buscar a verdade dos autos, é quem deverá ter o discernimento de determinar a sua produção quando necessária à exata compreensão da controvérsia, independentemente do que as partes “pedem” nos autos” (pg. 8).

Assim, na espécie, “a determinação da reabertura da instrução para produção de prova, em especial a pericial, partiu da instância legítima e soberana para esse tipo de julgamento, ou seja, o Tribunal de origem”.

Conclui por negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que julgou procedente a ação rescisória.

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se houve cerceamento de defesa na ação originária, a gerar a procedência de ação rescisória.

Acompanho integralmente o entendimento do e. Relator e, pedindo vênia à divergência inaugurada pelo e. Min. Humberto Martins, acrescento ao judicioso voto do e. Relator os seguintes fundamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A., JOÃO ALVES FILHO e MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES ajuizaram ação indenizatória em face de BANESTADO, posteriormente sucedido por ITAÚ UNIBANCO S.A, alegando terem sofrido acusações falsas de envolvimento em fraude financeira. O banco foi condenado ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor de cada autor. O feito transitou em julgado.

2. HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A ajuizou ação rescisória alegando cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de prova de danos patrimoniais.

3. O TJ/SE julgou procedente a ação rescisória, determinando a reabertura da instrução da ação originária (indenizatória). Em face deste acórdão, o ITAÚ UNIBANCO interpôs o recurso especial ora em julgamento.

4. Em paralelo, o feito retornou à primeira instância, foi realizada perícia e houve condenação do ITAÚ UNIBANCO ao pagamento de R\$ 144.640.784,23 (cento e quarenta e quatro milhões).

2. DO ÔNUS DA PROVA E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Nos termos do art. 373, CPC, a produção das provas é um **ônus** que incumbe às partes. Tratando-se de um **ônus**, é uma “espécie de **poder da parte que possibilita o agir, segundo interesses próprios**, não obstante a existência de norma pré-determinada, cuja inobservância pode trazer prejuízos à própria parte onerada” (MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: artigos 369 ao 380, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.1).

6. A produção probatória se realiza em favor da parte que a requer, porque se relaciona à sua oportunidade de convencimento do juiz.

7. Por isso, como bem aponta o e. Min. Humberto Martins em seu voto divergente, “se a produção de prova pericial for imprescindível para demonstrar, no todo ou em parte, o direito pleiteado, o **indeferimento** de produção probatória configurará cerceamento de defesa” (pg. 7, sem grifo no original). Na hipótese de indeferimento de produção probatória, a parte é obstada, pelo Judiciário, de comprovar o que alega.

8. A situação é diversa quando a parte não requer ou desiste da produção da prova. Nesses cenários, renuncia-se a um **poder de agir segundo seus próprios interesses**; inexistente óbice causado pelo Judiciário.

9. Cumpre às partes e aos seus advogados considerar as estratégias processuais a serem adotadas, verificar as vantagens e desvantagens na produção de cada prova e avaliar sua pertinência para comprovar o seu direito.

10. Exemplificativamente, a produção de prova pericial técnica pode ser exageradamente custosa, por tempo e valor necessário de investimento, para comprovar fato que, no sentir de parte, está suficientemente demonstrado via documentos. A parte não será obrigada a produzir a prova pericial e poderá esperar o resultado favorável com o acervo probatório constante dos autos.

11. Nessas situações, diante de eventual resultado desfavorável no julgamento, por insuficiência da prova documental, não haverá cerceamento de defesa. Como resta consolidado por ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, é contraditório dispensar determinada prova e depois alegar que teve seu direito de produzi-la cerceado.

12. Essa Terceira Turma aponta estar “caracterizada a contradição quando a parte que alega o cerceamento de defesa é a mesma que requereu o julgamento antecipado da lide” (AgInt no AREsp n. 2.179.785/MS, DJe de 9/3/2023

). No mesmo sentido, a Quarta Turma afirma que “a parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo (AglInt no AREsp n. 1.742.239/SC, DJe de 12/8/2021).

13. A mesma lógica se apresenta quando a parte requer a produção da prova e, depois, desiste de sua produção. Exatamente nesse sentido já se manifestou essa Terceira Turma: “Tendo o recorrente feito valer a disponibilidade do direito à produção de provas, abrindo mão daquelas que, embora anteriormente requeridas e deferidas, até então não haviam sido produzidas, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável” (REsp n. 810.667/RJ, Terceira Turma, DJe de 5/11/2008).

14. Portanto, não se pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de prova de que se desistiu.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

15. Na hipótese, a causa de pedir da ação rescisória é o cerceamento de defesa, pela alegada impossibilidade de HABITACIONAL produzir prova de danos materiais na ação originária.

16. Na ação originária, ao longo da instrução, HABITACIONAL pediu a produção de prova pericial para apurar o dano material; contudo, **desistiu de tal prova e pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide.**

17. No julgamento daquela ação, o TJ/SE entendeu que não restou comprovado o dano material e, assim, julgou improcedente esse pedido. Anote-se que, em face de tal acórdão, HABITACIONAL interpôs recurso especial e, naquela oportunidade, não alegou o suposto cerceamento de defesa.

18. Na ação principal, portanto: (i) foi oportunizada a produção da prova; (ii) houve expressa desistência; (iii) não se alegou em recurso especial a violação de direitos processuais por impossibilidade de produção probatória.

19. Alegar cerceamento de defesa em ação rescisória é manifestamente contraditório com os fatos processuais ocorridos na ação principal.

20. Portanto, merece ser provido o recurso especial, para julgar improcedente a ação rescisória.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, acompanho o e. Relator, para o fim de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, para julgar improcedente a ação rescisória.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0160951-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.364 / SE

Números Origem: 00062011 00079657620118250000 00172009 00522010 03792002 04022002
2009604455 2010613781 201100116959 201300126805

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ADVOGADOS : ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CATARINA MOREIRA DE FARIA - SE000753A
ADVOGADA : MARIA CAROLINA NERY - SP376479
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - SE002576
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi (art. 52, IV, "b" do RISTJ). Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

C505530862@ 2015/0160951-7 - REsp 1853364